DECISÕES

DECISÃO 2010/638/PESC DO CONSELHO

de 25 de Outubro de 2010

respeitante à adopção de medidas restritivas contra a República da Guiné

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

(1) Em 27 de Outubro de 2009, o Conselho adoptou a Posição Comum 2009/788/PESC, que impõe medidas restritivas contra a República da Guiné [1], na sequência da violenta repressão de manifestantes políticos em Conacri, em 28 de Setembro de 2009.

(2) Em 22 de Dezembro de 2009, o Conselho adoptou a Decisão 2009/1003/PESC que altera a Posição Comum 2009/788/PESC [2], que impõe medidas restritivas adicionais.

(3) Em 29 de Março de 2010, o Conselho adoptou a Decisão 2010/186/PESC que altera a Posição Comum 2009/788/PESC [3].

(4) À luz da revisão da Posição Comum 2009/788/PESC, as medidas restritivas devem ser prorrogadas até 27 de Outubro de 2011.

(5) As medidas de execução da UE constam do Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2009, que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné [4].

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São proibidos a venda, o fornecimento, a transferência ou a exportação para a República da Guiné, por nacionais dos Estados-Membros ou a partir dos territórios dos Estados-Membros, ou utilizando aeronaves ou navios que arvorem o seu pavilhão, de armamento e material conexo de qualquer tipo, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respectivas peças sobresselentes, bem como de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna, originários ou não daqueles territórios.

2. É proibido:

a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços relacionados com os artigos referidos no n.º 1 ou relacionados com o fornecimento, o fabrico, a manutenção ou a utilização desses artigos, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da República da Guiné ou para utilização neste país;

b) Financiar ou prestar assistência financeira relacionada com os artigos referidos no n.º 1, incluindo em particular subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação desses artigos, ou para a prestação, neste contexto, de assistência técnica, de serviços de corretagem ou outros serviços, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo da República da Guiné ou para utilização nesse país;

c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objectivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas a) ou b).

Artigo 2.º

1. O artigo 1.º não se aplica:

a) À venda, fornecimento, transferência ou exportação de equipamento militar não letal ou de equipamento susceptível de ser utilizado para fins de repressão interna, destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção, ou no âmbito de programas de desenvolvimento institucional das Nações Unidas (ONU) e da União Europeia, ou destinado a ser utilizado em operações da União e da ONU no domínio da gestão de crises;

b) À venda, ao fornecimento, à transferência e à exportação de veículos que não sejam de combate, fabricados ou equipados com materiais que confiram protecção balística e exclusivamente destinados à protecção do pessoal da União e dos seus Estados-Membros na República da Guiné;

c) À prestação de assistência técnica, de serviços de corretagem e outros serviços relacionados com esse equipamento ou com esses programas e operações;

d) Ao financiamento e à prestação de assistência financeira relacionados com o referido equipamento ou com os referidos programas e operações;

desde que as exportações e a assistência em causa tenham sido previamente aprovadas pela autoridade competente pertinente.

[1] JO L 281 de 28.10.2009, p. 7.
[2] JO L 346 de 23.12.2009, p. 51.
[3] JO L 83 de 30.3.2010, p. 23.
[4] JO L 346 de 23.12.2009, p. 26.

2. O artigo 1.º não se aplica ao vestuário de protecção, incluindo coletes anti-estilhaço e capacetes militares, temporariamente exportado para a República da Guiné pelo pessoal da ONU, pelo pessoal da União ou dos seus Estados-Membros, pelos representantes dos meios de comunicação social e pelos trabalhadores das organizações humanitárias e de desenvolvimento, bem como pelo pessoal a eles associado, exclusivamente para seu uso pessoal.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar as medidas necessárias para impedir a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo dos membros do Conselho Nacional para a Democracia e o Desenvolvimento (CNDD) e das pessoas a eles associadas incluídas na lista em anexo.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusar a entrada dos seus próprios nacionais no seu território.

3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja sujeito a uma obrigação de direito internacional, a saber:

a) enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;

b) enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pela ONU ou sob os seus auspícios;

c) nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou

d) nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.

4. Considera-se que o n.º 3 se aplica também nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).

5. O Conselho será devidamente informado em todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo dos n.ºs 3 ou 4.

6. Os Estados-Membros podem conceder isenções das medidas previstas no n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeito de participação em reuniões intergovernamentais, incluindo as promovidas pela União, ou as reuniões cujo país anfitrião seja um Estado-Membro na qualidade de presidente em exercício da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova directamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de direito na República da Guiné.

7. Os Estados-Membros que desejem conceder as isenções previstas no n.º 6 devem informar o Conselho por escrito. Considera-se autorizada a isenção se um ou mais membros do Conselho não levantarem objecções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da notificação da isenção proposta. Se um ou mais membros do Conselho levantem objecções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.

8. Quando, ao abrigo dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada no seu território ou o trânsito pelo mesmo de pessoas cujos nomes constam do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que respeita.

Artigo 4.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade de membros do CNDD e de qualquer das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos a eles associados cuja lista consta do Anexo, ou que estejam na posse ou se encontrem à disposição ou sob controlo dessas pessoas, entidades ou organismos.

2. É proibido colocar, directa ou indirectamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.

3. A autoridade competente de um Estado-Membro pode autorizar o desbloqueamento ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considere adequadas, após ter determinado que os fundos ou recursos económicos em causa:

a) São necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas enumeradas no Anexo e dos familiares seus dependentes, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;

b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas com a prestação de serviços jurídicos;

c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados; ou

d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha comunicado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, num prazo mínimo de duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deve ser concedida uma autorização específica.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

4. Em derrogação do disposto no n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se estiverem preenchidas as seguintes condições:

a) Os fundos ou recursos económicos em causa serem objecto de uma garantia judicial, administrativa ou arbitral constituída antes da data em que a pessoa singular ou colectiva, entidade ou organismo referido no n.º 1 do artigo 4.º foi incluído no Anexo, ou de uma decisão judicial, administrativa ou arbitral proferida antes dessa data;

b) Os fundos ou recursos económicos se destinarem a ser utilizados exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;

c) O beneficiário da garantia ou da decisão não for uma das pessoas singulares ou colectivas, entidades ou organismos enumerados no Anexo; e

d) O reconhecimento da garantia ou decisão não ser contrário à ordem pública no Estado-Membro em questão.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão sobre qualquer autorização concedida nos termos do presente número.

5. O n.º 2 não se aplica ao crédito, em contas congeladas, de:

a) Juros ou outras somas devidas a título dessas contas; ou

b) Pagamentos devidos a título de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas ao disposto na Posição Comum 2009/788/PESC,

desde que os referidos juros, outras somas e pagamentos continuem sujeitos ao disposto no n.º 1.

Artigo 5.º

1. O Conselho, deliberando com base numa proposta apresentada por um Estado-Membro ou pelo Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, adoptará eventuais alterações à lista constante do Anexo em função da evolução política na República da Guiné.

2. O Conselho dá a conhecer a sua decisão, incluindo os motivos que a fundamentam, à pessoa em causa, quer directamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.

3. Sendo apresentadas observações ou novos elementos de prova, o Conselho procede à avaliação da sua decisão e informa em conformidade a pessoa em causa.

Artigo 6.º

A fim de maximizar o impacto das medidas acima referidas, a UE incentiva os Estados terceiros a adoptarem medidas restritivas semelhantes às previstas na presente decisão.

Artigo 7.º

É revogada a Posição Comum 2009/788/PESC.

Artigo 8.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adopção.

2. A presente decisão é aplicável até 27 de Outubro de 2011. Fica sujeita a revisão permanente. A presente decisão deve ser prorrogada ou alterada, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objectivos não foram atingidos.

Feito no Luxemburgo, em 25 de Outubro de 2010.

Pelo Conselho

A Presidente

C. ASHTON

ANEXO

Lista de pessoas a que se referem os artigos 3.º e 4.º

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação (local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/ /bilhete de identidade …)	Fundamentos
1.	Capitão Moussa Dadis CAMARA	d.n: 1.1.1964 ou 29.12.1968 Pass: R0001318	Presidente do CNDD
2.	Coronel Mathurin BANGOURA	d.n: 15.11.1962 Pass: R0003491	Ministro das Telecomunicações e das Novas Tecnologias da Informação
3.	Tenente-coronel Aboubacar Sidiki (t.c.p. Idi Amin) CAMARA	d.n: 22.10.1979 Pass: R0017873	Ministro e Secretário Permanente do CNDD, expulso do Exército em 26.1.2009
4.	Comandante Oumar BALDÉ	d.n: 26.12.1964 Pass: R0003076	Membro do CNDD
5.	Comandante Mamadi (t.c.p. Mamady) MARA	d.n: 1.1.1954 Pass: R0001343	Membro do CNDD
6.	Comandante Almamy CAMARA	d.n: 17.10.1975 Pass: R0023013	Membro do CNDD
7.	Tenente-Coronel Mamadou Bhoye DIALLO	d.n: 1.1.1956 Pass: R0001855	Membro do CNDD
8.	Capitão Koulako BÉAVOGUI		Membro do CNDD
9.	Tenente-Coronel de Polícia Kandia (t.c.p. Kandja) MARA	Pass: R0178636	Membro do CNDD Director Regional da Segurança de Labé
10.	Coronel Sékou MARA	d.n: 1957	Membro do CNDD Director-Adjunto da Polícia Nacional
11.	Morciré CAMARA	d.n: 1.1.1949 Pass: R0003216	Membro do CNDD
12.	Alpha Yaya DIALLO		Membro do CNDD Director Nacional das Alfândegas
13.	Coronel Mamadou Korka DIALLO	d.n: 19.2.1962	Ministro do Comércio, da Indústria e das PME
14.	Coronel Fodeba TOURÉ	d.n: 7.6.1961 Pass: R0003417/R0002132	Governador de Kindia (ex–Ministro da Juventude, afastado do cargo em 7.5.2009)
15.	Comandante Cheick Sékou (t.c.p. Ahmed) Tidiane CAMARA	d.n: 12.5.1966	Membro do CNDD
16.	Coronel Sékou (t.c.p. Sékouba) SAKO		Membro do CNDD

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação (local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/ /bilhete de identidade …)	Fundamentos
17.	Tenente Jean-Claude PIVI (t.c.p. Coplan)	d.n: 1.1.1960	Membro do CNDD Ministro encarregado da Segurança Presidencial
18.	Capitão Saa Alphonse TOURÉ	d.n: 3.6.1970	Membro do CNDD
19.	Coronel Moussa KEITA	d.n: 1.1.1966	Membro do CNDD Ministro e Secretário Permanente do CNDD, encarregado das Relações com as Instituições Republicanas
20.	Tenente-Coronel Aïdor (t.c.p. Aëdor) BAH		Membro do CNDD
21.	Comandante Bamou LAMA		Membro do CNDD
22.	Mohamed Lamine KABA		Membro do CNDD
23.	Capitão Daman (t.c.p. Dama) CONDÉ		Membro do CNDD
24.	Comandante Aboubacar Amadou DOUMBOUYA		Membro do CNDD
25.	Comandante Moussa Tiégboro CAMARA	d.n: 1.1.1968 Pass: 7190	Membro do CNDD Ministro da Presidência, encarregado dos Serviços Especiais de Luta Antidroga e de Combate ao Grande Banditismo
26.	Capitão Issa CAMARA	d.n: 1954	Membro do CNDD Governador de Mamou
27.	Coronel Dr. Abdoulaye Chérif DIABY	d.n: 26.2.1957 Pass: 13683	Membro do CNDD Ministro da Saúde e Higiene Pública
28.	Mamady CONDÉ	d.n: 28.11.1952 Pass: R0003212	Membro do CNDD
29.	Subtenente Cheikh Ahmed TOURÉ		Membro do CNDD
30.	Tenente-Coronel Aboubacar Biro CONDÉ	d.n: 15.10.1962 Pass: 2443/R0004700	Membro do CNDD
31.	Bouna KEITA		Membro do CNDD
32.	Idrissa CHERIF	d.n: 13.11.1967 Pass: R0105758	Ministro encarregado da Comunicação junto da Presidência e do Ministério da Defesa
33.	Mamoudou (t.c.p. Mamadou) CONDÉ	d.n: 9.12.1960 Pass: R0020803	Secretário de Estado, Assessor Especial, encarregado das Questões Estratégicas e do Desenvolvimento Sustentável
34.	Tenente Aboubacar Chérif (t.c.p. Toumba) DIAKITÉ		Ajudante de Campo do Presidente

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação (local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/ /bilhete de identidade …)	Fundamentos
35.	Ibrahima Khalil DIAWARA	d.n: 1.1.1976 Pass: R0000968	Conselheiro Especial de Aboubacar Chérif «Toumba» Diakité
36.	Subtenente Marcel KOIVOGUI		Adjunto de Aboubacar Chérif «Toumba» Diakité
37.	Papa Koly KOUROUMA	d.n: 3.11.1962 Pass: R11914/R001534	Ministro do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável
38.	Comandante Nouhou THIAM	d.n: 1960 Pass: 5180	Inspector-Geral das Forças Armadas Porta-voz do CNDD
39.	Capitão de Polícia Théodore (t.c.p. Siba) KOUROUMA	d.n: 13.5.1971 Pass: Serviço R0001204	Adjunto do Gabinete da Presidência
40.	Capitão Mamadou SANDÉ	d.n: 12.12.1969 Pass: R0003465	Ministro da Presidência, encarregado da Economia e das Finanças
41.	Alhassane (t.c.p. Al-Hassane) Siba ONIPOGUI	d.n: 31.12.1961 Pass: 5938/R00003488	Ministro da Presidência, encarregado do Controlo de Estado
42.	Joseph KANDUNO		Ministro encarregado das Auditorias, da Transparência e da Boa Governação
43.	Fodéba (t.c.p. Isto) KÉIRA	d.n: 4.6.1961 Pass: R0001767	Ministro da Juventude, dos Desportos e da Promoção do Emprego dos Jovens
44.	Coronel Siba LOHALAMOU	d.n: 1.8.1962 Pass: R0001376	Ministro da Justiça («Garde des Sceaux»)
45.	Dr. Frédéric KOLIÉ	d.n: 1.1.1960 Pass: R0001714	Ministro da Administração do Território e dos Assuntos Políticos
46.	Alexandre Cécé LOUA	d.n: 1.1.1956 Pass: R0001757 / Pass. Diplomático: R 0000027	Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos Guineenses da Diáspora
47.	Mamoudou (t.c.p. Mahmoud) THIAM	d.n: 4.10.1968 Pass: R0001758	Ministro das Minas e da Energia
48.	Boubacar BARRY	d.n: 28.5.1964 Pass: R0003408	Ministro de Estado da Presidência, encarregado da Construção, do Ordenamento do Território e do Património Público Edificado
49.	Demba FADIGA	d.n: 1.1.1952 Pass: cartão de residência FR365845/ /365857	Membro do CNDD Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário, encarregado das Relações entre o CNDD e o Governo

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação (local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/ /bilhete de identidade …)	Fundamentos
50.	Mohamed DIOP	d.n: 1.1.1963 Pass: R0001798	Membro do CNDD Governador de Conakry
51.	Sargento Mohamed (t.c.p. Tigre) CAMARA		Membro das Forças de Segurança, adstrito ao campo da Guarda Presidencial «Koundara»
52.	Habib HANN	d.n: 15.12.1950 Pass: 341442	Comité de Auditoria e de Vigilância dos Sectores Estratégicos do Estado
53.	Ousmane KABA		Comité de Auditoria e de Vigilância dos Sectores Estratégicos do Estado
54.	Alfred MATHOS		Comité de Auditoria e de Vigilância dos Sectores Estratégicos do Estado
55.	Capitão Mandiou DIOUBATÉ	d.n: 1.1.1960 Pass: R0003622	Director do Gabinete de Imprensa da Presidência Porta-voz do CNDD
56.	Cheik Sydia DIABATÉ	d.n: 23.4.1968 Pass: R0004490	Membro das Forças Armadas Director dos Serviços de Informações e Investigação no Ministério da Defesa
57.	Ibrahima Ahmed BARRY	d.n: 11.11.1961 Pass: R0048243	Director-Geral da Rádio Televisão Guineense
58.	Alhassane BARRY	d.n: 15.11.1962 Pass: R0003484	Governador do Banco Central
59.	Roda Namatala FAWAZ	d.n: 6.7.1947 Pass: R0001977	Homem de negócios ligado ao CNDD e que o tem apoiado financeiramente
60.	Dioulde DIALLO		Homem de negócios ligado ao CNDD e que o tem apoiado financeiramente
61.	Kerfalla CAMARA KPC		Presidente do Conselho de Administração da Guicopress Homem de negócios ligado ao CNDD e que o tem apoiado financeiramente
62.	Dr. Moustapha ZABATT	d.n: 6.2.1965	Médico e Conselheiro Pessoal do Presidente
63.	Aly MANET		Movimento «Dadis Doit Rester»
64.	Louis M'bemba SOUMAH		Ministro do Trabalho, da Reforma Administrativa e da Função Pública

	Nome (e eventuais nomes por que é conhecido)	Elementos de identificação (local e data de nascimento (l.n. e d.n.), n.º de passaporte (Pass.)/ /bilhete de identidade …)	Fundamentos
65.	Cheik Fantamady CONDÉ		Ministro da Informação e da Cultura
66.	Coronel Boureima CONDÉ		Ministro da Agricultura e da Pecuária
67.	Mariame SYLLA		Ministra da Descentralização e do Desenvolvimento Local